

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Antonio Olinto para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal e quanto a aptidão para sua deliberação por esta Casa de Leis.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o art. 189, §3º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antonio Olinto é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

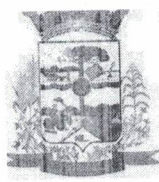
"Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais." (Lei Orgânica) (g.n.)

"Art. 189 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas Permanentes, ao Presidente e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. (...)"

§ 2º - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que versem sobre: (...)"

II - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;" (Regimento Interno) (g.n.)

No mesmo sentido, o artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto prescreve que cabe à Câmara de Vereadores legislar, com sanção do Prefeito, sobre o Plano Plurianual, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (g.n.)

Assim, restaram cumpridos os requisitos preliminares de competência para iniciativa, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento, pelo executivo, do referido projeto a esta casa de leis.

O artigo 165, §1º da Constituição Federal dispõe que “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Destarte, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos.

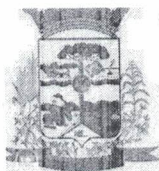
O projeto foi encaminhado em 31/07/2025, estando, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 47, §6º, I da Lei Orgânica deste Município.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Plano Plurianual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1º, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.

Outrossim, recomenda-se que os Edis e, especialmente, a Comissão de Finanças, avaliem mais detidamente o teor do que consta no anexo I, que acompanha o PL em apreço, no que diz respeito as metas e prioridades para o Município, eis que uma vez aprovado não é permitido a realização despesas sem a previsão neste, sendo que qualquer medida que implique na realização de despesas fora das metas ali definidas, far-se-á necessário alteração legislativa.

Quanto a elaboração de emendas, imperioso observar o disposto no art. 213, §1º do RI, que limita o oferecimento de emendas à proposta de Plano Plurianual no prazo de 15 (quinze) dias a partir da inserção desta no expediente, sendo que, neste caso, deverá retornar para apreciação da Comissão Permanente de Finanças, conforme insculpido no art. 100, I do RI.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 14/2025, de forma que se encontra apto a ser submetido ao soberano plenário, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, incisos I e II do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos dos artigos 269 a 274 do Regimento Interno da Câmara de Antonio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara e observado ainda o disposto no artigo 139, parágrafo único do Regimento Interno, o qual determina que quando for apresentada a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual, somente ela deve figurar na ordem do dia.

Por fim, importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica Municipal e a Lei 4320/64, momento em que também deverão ser observados o art. 50º da LOM e arts. 166 e 167 da CF/88.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 1 de setembro de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado